



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.903745/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.975 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS. CONDIÇÃO PARA SEU APROVEITAMENTO.

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010 no valor de R\$725.135,92, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 96/100) através das quais a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010, no valor de R\$731.193,33. Referida PER/DCOMP recebeu o n.º 10381.76651.280211.1.3.02-2034.

Referida PER/DCOMP foi analisada pela Delegacia da Receita Federal de Guarulhos – DRF/GUA que proferiu o despacho decisório abaixo reproduzido:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	731.193,33	0,00	0,00	0,00	731.193,33
CONFIRMADAS	0,00	0,00	731.193,33	0,00	0,00	0,00	731.193,33

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 731.193,33 Valor na DIPJ: R\$ 717.513,04
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.561.159,15
IRPJ devido: R\$ 4.843.646,11
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
380.916,07	76.183,21	59.308,63

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A DRF/GUA indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações efetuadas, haja vista ter verificado que o somatório das parcelas de composição do crédito informadas na PER/DCOMP e confirmadas pela Autoridade Fiscal eram insuficientes para fazer frente ao IRPJ devido na DIPJ, concluindo pela inexistência de saldo negativo do tributo.

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 02/19, através da qual, em apertadíssima síntese, alega que cometeu um “singelo equívoco” no preenchimento da PER/DCOMP, pois, ao invés de informar todas as parcelas que compunham o crédito (IRRF retido e estimativas mensais quitadas no ano de 2010), teria informado tão somente três dos pagamentos efetuados a título de estimativas mensais (no total de R\$731.193,33) que, juntos, perfaziam aproximadamente o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no respectivo período de apuração (vide DIPJ às e-fls. 38, no importe de

R\$717.513,04). Aduz também que, na realidade, o saldo negativo de IRPJ a que faria jus seria de R\$779.200,31 e não os R\$717.513,04 declarados na DIPJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – DRJ/BHE apreciou o recurso e proferiu o acórdão nº 02-67.493 – 4ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

DIREITO CREDITÓRIO – COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas neste sentido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão recorrida analisou todas as parcelas que comporiam o saldo negativo de IRPJ de 2010, no caso, o IRRF retido (R\$641.283,41) e as estimativas quitadas (R\$4.981.563,01).

Em relação ao IRRF, verificou a Autoridade Julgadora *a quo* que parte dos rendimentos que deram origem às retenções **não teriam sido declarados nem tributados pela Recorrente**. Abaixo reproduzo uma tabela com o resumo dessas verificações. Conforme se observa no demonstrativo, do total de R\$641.283,41 retidos/declarados foram confirmados R\$587.219,02.

TABELA I – IRRF – ANO-CALENDÁRIO DE 2010

<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e = d/b %</i>	<i>f</i>
CNPJ DA FONTE PAGADORA	RENDIMENTOS EM DIRF	IRRF	RENDIMENTOS EM DIPJ	COEFICIENTE	IRRF ACEITO
00.000.000/0001-91	20.755,74	3.636,43	20.755,74	100,00	3.636,43
00.360.305/0001-04	1.794.773,73	53.843,21	0,00	0,00	0,00
00.913.443/0001-73	433.800,33	6.507,00	433.800,33	100,00	6.507,00
01.192.333/0001-22	33.940,00	509,10	33.940,00	100,00	509,10
01.340.384/0001-54	699,71	10,50	699,71	100,00	10,50
02.258.243/0001-50	5.866,64	88,00	5.866,64	100,00	88,00
03.470.727/0001-20	1.231.098,71	17.939,53	1.231.098,71	100,00	17.939,53
03.523.188/0001-40	10.371,48	155,57	10.371,48	100,00	155,57
16.701.716/0001-56	219.225,73	3.288,39	219.225,73	100,00	3.288,39
17.298.092/0001-30	1.501.936,01	337.935,30	1.501.936,01	100,00	337.935,30
45.990.181/0001-89	5.076,90	695,11	5.076,90	100,00	695,11
57.010.662/0001-60	85.934,70	1.289,02	85.394,70	99,37	1.280,92
59.275.792/0001-50	213.818,08	3.207,27	213.818,08	100,00	3.207,27
60.701.190/0001-04	369.331,69	83.083,41	369.331,69	100,00	83.083,41
60.746.948/0001-12	523.662,91	116.259,48	523.662,91	100,00	116.259,48
67.405.936/0001-78	870.194,39	12.836,09	855.738,59	98,34	12.623,01
TOTAIS	7.320.486,75	641.283,41	5.510.717,22		587.219,02

No que tange às estimativas, parte foram quitadas mediante pagamento (foram todas confirmadas) e parte via compensação (algumas foram glosadas). A decisão recorrida

contém demonstrativo em que resume, de forma didática, os valores que foram admitidos e os que não foram aceitos, senão vejamos:

TABELA II – ESTIMATIVAS DE IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 2010

ESTIMATIVA	FORMA DE QUITAÇÃO (D = "DCOMP Nº")	RESULTADO DA ANÁLISE	VALOR ACEITO
Janeiro	D 11622.35442.270410.1.7.02-8388	Extinto por compensação	610.010,10
Março	Pagamento	Reconhecido	55.210,00
	D 11453.75498.290410.1.3.02-0039	Em julgamento de manifestação de inconformidade	0,00
		Extinto por compensação	13.049,59
	D 38675.82572.290410.1.3.03-9113	Em julgamento de manifestação de inconformidade	0,00
		Extinto por compensação	72.211,53
D 38384.53780.290410.1.3.03-8495	Extinto por compensação	52.836,12	
Abril	Pagamento	Reconhecido	262.230,80
Maiο	Pagamento	Reconhecido	413.752,53
Junho	Pagamento	Reconhecido	923.146,63
Julho	Pagamento	Reconhecido	628.945,91
		Reconhecido	6.338,81
Agosto	Pagamento	Reconhecido	692.203,01
Outubro	D 36052.65991.250111.1.7.04-4947	DCOMP não homologadas, sem manifestação de inconformidade	0,00
Novembro	D 14107.41157.250111.1.7.04-8603		0,00
TOTAL			3.729.935,03

Assim, do total de R\$4.981.563,01 declarados, foram confirmados tão somente R\$3.729.935,03. A diferença glosada tem origem em quatro DCOMPs não homologadas, sendo que duas ainda estão pendentes de recurso administrativo e outras duas não tiveram, por parte da Contribuinte, qualquer tipo de impugnação quanto ao despacho decisório.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 142/165, através do qual aduz os seguintes argumentos, em apertadíssima síntese:

- 1) Em relação à glosa do IRRF, aduz que todos os valores declarados foram efetivamente confirmados pela Autoridade Fiscal e pela Autoridade Julgadora *a quo*; Entretanto, a decisão recorrida teria inovado em relação ao despacho decisório ao condicionar o aproveitamento de determinadas retenções à efetiva tributação dos rendimentos que lhe deram origem. Essa inovação da decisão recorrida seria indevida acarretando risco de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa da Contribuinte;
- 2) Argui que *“para que haja crédito de IRRF é suficiente que tenha havido a retenção do imposto (o que houve, conforme demonstrado), não havendo quaisquer outras condições legais a serem atendidas para o aproveitamento do referido crédito pelo contribuinte, e tampouco qualquer norma que determine o seu cancelamento no caso de não ser informado em DIPJ”*; avoca o princípio da verdade material para o reconhecimento do crédito relativo ao IRRF independentemente da comprovação da tributação dos respectivos

rendimentos; também alega que caberia à Fiscalização o ônus da prova de que os valores dos rendimentos relativos às retenções glosadas não foram tributados, o que não teria sido feito quando da edição do despacho decisório;

- 3) Já em relação às estimativas glosadas, alega a Recorrente que a não homologação das DCOMPs objeto de sua compensação/quitação não interferem no direito creditório da Recorrente, haja vista que os respectivos débitos serão cobrados administrativamente ou, no limite via execução fiscal, na via judicial; dessa forma, ***“necessariamente haverá lastro para o crédito de saldo negativo de IRPJ objeto do presente processo administrativo”***;

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, a pendenga gira em torno do não reconhecimento de parcela do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010. Referido saldo negativo pleiteado é de R\$779.200,31, tendo sido composto por R\$641.283,41 de IRRF e R\$4.981.563,01 de estimativas. Já o imposto devido montou em R\$4.843.646,11.

Em relação ao IRRF retido foram confirmados R\$587.219,02, restando pendentes, portanto, R\$54.064,39. Já em relação às estimativas, restaram confirmadas tão somente R\$3.729.935,03; assim, não foram reconhecidos R\$1.251.627,98. O recurso abrangeu as duas espécies de valores não reconhecidos, razão pela qual vamos tratar de ambas de forma separada.

Das Retenções na Fonte

Segundo a Recorrente, o não reconhecimento da totalidade do Imposto Retido na Fonte seria indevido, haja vista que todos os valores declarados teriam o seu efetivo recolhimento confirmados pela Autoridade Julgadora *a quo*. Em relação à exigência contida na decisão recorrida de que uma parcela dos rendimentos que teriam dado origem às retenções não teriam sido tributados pela Recorrente, alega que se constituiria de inovação em relação ao despacho decisório, acarretando o risco de supressão de instância e cerceamento do seu direito de defesa.

Sem razão a Recorrente. Referida matéria está, inclusive, sumulada no âmbito do CARF, conforme o disposto na Súmula nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A decisão recorrida foi taxativa ao concluir que:

Com vistas a apurar o valor aceitável de Imposto retido por fontes pagadoras, cumpre verificar, sucessiva e cumulativamente: (a) se os valores de IRRF aqui alegados correspondem àqueles consignados nas DIRF – Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - prestadas pelas referidas fontes; e (b) **se cada um dos rendimentos correspondentes foi devidamente oferecido à tributação em DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, ou seja, se constam da ficha 57 (“Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e contribuição previdenciária retidos na fonte”) da referida DIPJ, em obediência ao disposto no artigo 837 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999):**

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

(...)

No caso vertente, as retenções alegadas na manifestação de inconformidade foram confirmadas em DIRF, mas em um caso o valor do rendimento não foi submetido à tributação pela interessada e, em dois outros, o valor oferecido foi inferior ao efetivamente recebido, como se vê na Tabela I, abaixo:

(...)

Portanto, totalmente descabida a assertiva posta pela Recorrente de que *“para que haja crédito de IRRF é suficiente que tenha havido a retenção do imposto (o que houve, conforme demonstrado), não havendo quaisquer outras condições legais a serem atendidas para o aproveitamento do referido crédito pelo contribuinte, e tampouco qualquer norma que determine o seu cancelamento no caso de não ser informado em DIPJ”*. A norma acima reproduzida, no caso, o art. 837 do RIR/99, é taxativa, e carece de maiores digressões, ao prever que o IRRF aproveitado na declaração deve vir acompanhado da tributação dos rendimentos que lhe deram origem.

Também não há que se falar em inovação da decisão recorrida em relação ao despacho decisório. Ao pé da letra, quem inovou foi a própria Contribuinte, pois informou em sua PER/DCOMP uma ínfima parcela dos créditos que compõem o saldo negativo do período; somente após a entrega da manifestação de inconformidade é que a Contribuinte detalhou todos os valores que compõem o saldo negativo do ano calendário de 2010. Foi também através da manifestação de inconformidade que a Contribuinte retificou o valor do saldo negativo a que faria jus, requerendo, desta feita, R\$779.200,31 ante os R\$717.513,04 declarados na DIPJ.

Ainda assim, a Autoridade Julgadora de piso foi bastante diligente, verificando todas as parcelas que comporiam o saldo negativo diante das novas informações trazidas pela

Recorrente. Portanto, se houve inovação, esta partiu da própria Recorrente, e não da Autoridade Julgadora *a quo*.

Também são absolutamente inconsistentes as alegações de que caberia à Fiscalização o ônus da prova de que os valores dos rendimentos relativos às retenções glosadas não foram tributados, e que tal prova não teria sido feita quando da edição do despacho decisório; novamente, precisamos lembrar que a Autoridade Fiscal analisou a PER/DCOMP a partir das informações prestadas no documento, que não contemplou as retenções na fonte na ficha relativa à composição do crédito. Isso porque, nas palavras da própria Contribuinte, a mesma teria cometido um “*singelo erro*” no preenchimento da PER/DCOMP, “*um mero equívoco por ela cometido no momento do preenchimento de sua DCOMP, na qual, por engano, não foram indicadas todas as parcelas de composição do seu crédito, quais sejam: (i) as retenções de IRRF sofridas ao longo do ano calendário de 2010 e (ii) as estimativas mensais quitadas via DARF ou compensação*”; foram informados “*apenas três pagamentos de estimativas mensais que, juntos, já atingiam o valor do saldo negativo de IRPJ apurado em 2010*”.

Ora, a partir do momento que a Recorrente esclarece ter cometido “um singelo erro” no preenchimento da PER/DCOMP, informando todas as parcelas de composição do crédito, deveria, obrigatoriamente, ter comprovado a efetiva tributação dos rendimentos que teriam dado origem às retenções. Isso porque é pressuposto para o aproveitamento de tais retenções a tributação dos respectivos rendimentos. Na ausência dessa demonstração, a Autoridade Julgadora fez a sua análise a partir das informações de que dispunha, ou seja, a DIPJ/2011, apresentada pela própria Contribuinte. E foi a partir das informações contidas na DIPJ que chegou à conclusão de que nem todos os rendimentos haviam sido tributados pela Recorrente.

Caberia, então, à própria Recorrente, a partir do caminho estabelecido pela decisão recorrida, comprovar que a totalidade dos rendimentos que deram origem ao IRRF retido foram tributados, entretanto, a Contribuinte preferiu o caminho da retórica, sem apresentar nenhum elemento concreto para demonstrar o seu direito.

Não havendo tais provas nos autos por parte da Recorrente, neste ponto, nego provimento ao recurso voluntário.

Das estimativas quitadas via compensação

Em relação às estimativas glosadas, alega a Recorrente que a não homologação das DCOMPs objeto de sua compensação/quitação não interferem no seu direito creditório, haja vista que os respectivos débitos serão cobrados administrativamente ou, no limite, serão exigidos via execução fiscal, na via judicial; dessa forma, segundo suas palavras, “***necessariamente haverá lastro para o crédito de saldo negativo de IRPJ objeto do presente processo administrativo***”.

Neste ponto tem razão a Recorrente. Esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo

negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT n.º 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/N.º 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei n.º 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão n.º 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos n.º 1401-001.987 e n.º 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Assim, os valores de estimativas compensados através das PER/DCOMPs que foram homologadas apenas em parte (11453.75498.290410.1.3.02-0039 e 38675.82572.290410.1.3.03-9113) e das PER/DCOMP que não foram homologadas (36052.65991.250111.1.7.04-4947 e 14107.41157.250111.1.7.04-8603) devem ser considerados na sua totalidade. Esse valor perfaz o total de R\$1.251.627,98 que não foram reconhecidos. Portanto, o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010 ficaria assim demonstrado:

IRPJ devido em 2010	R\$4.843.646,11
(IRRF)	R\$587.219,02
(Estimativas)	R\$4.981.563,01
Saldo de IRPJ - Negativo	R\$725.135,92

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010 no valor de R\$725.135,92, que deverá ser utilizado nas compensações objeto deste processo até o limite do valor disponível.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves